TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008505-38.2017.8.26.0566**

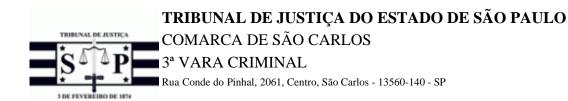
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 236/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOSE NORBERTO DUNDA

Aos 04 de setembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE NORBERTO DUNDA, acompanhado de defensor, a Dra Benita Mendes Pereira - OAB 101577/SP e Dro Luis Carlos Peres - OAB 82914/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ NORBERTO DUNDA, qualificado as fls.22, foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de maio de 2017, horário não especificado, no interior do Poupatempo, bairro Vila Prado, nesta cidade e comarca, fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, nº. 294591707, expedida em nome deste, bem como pela informação do DETRAN. Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado dirigiu -se até o Poupatempo desta urbe, com o fim de renovar o aludido documento, cuja data se encontrava expirada. No local, apresentou a C.N.H nº.294591707, expedida em seu nome. Um funcionário desconfiou da autenticidade da mesma, e resolveu verificar junto ao sistema do Detran, constatando que o denunciado não possuía registro de habilitação junto ao órgão de trânsito. Recebida a denúncia (fls.53), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.71). Nesta audiência foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando que o réu não praticou o delito e que não sabia da falsidade do documento. É o Relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo pericial de fls.32/35. Embora o espelho do documento fosse autêntico, o perito informou que o conteúdo não era verdadeiro. Interrogado, o réu confirmou que comprou a carteira por R\$200,00



sem fazer qualquer exame, embora soubesse que tinha que passar por auto escola. Também a esposa do réu, hoje ouvida, a qual possui CNH regular, sabia da necessidade dos exames. No inquérito o réu havia dito que não procurou auto escola porque tinha pouco estudo e dificuldade de leitura (fls.22). não é possível dizer que o réu não tenha usado o documento. Ao leva-lo ao Poupatempo para renovar CNH, usou-o. Foi então que se descobriu a falsidade. Não tivesse sido descoberta, o documento falso se converteria em verdadeiro e a fraude seria legalizada. Não é possível crer que, dadas as provas colhidas, o réu não soubesse da falsidade. Ele mesmo declarou a fls.22 que procurou alternativa à auto escola, em razão da pouca instrução e dificuldade de leitura. Mais difícil é crer na falta de conhecimento da falsidade quando pessoa próxima. como é o da esposa, tem CNH verdadeira e sabe quais os procedimentos necessários. É até possível que o réu seja pessoa bastante ingênua, mas a obtenção da CNH é fato bastante conhecido no tocante do procedimento que, pelos relatos, notadamente o de fls.22, e o da esposa do réu hoje, era conhecido do acusado. Daí não ser possível alegação de boa-fé. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.58). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** JOSÉ NORBERTO DUNDA como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensores:		

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Réu: